

COMISSÃO ESPECIAL DO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº DE 2017

O art. 136 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, constante do art. 1º do PL nº 6787, de 2016, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 136. A época da concessão das férias será determinada pelo empregador, após consulta ao empregado, no mínimo com sessenta dias de antecedência de sua fixação, salvo se o período em que as férias serão gozadas estiver previsto em acordo ou convenção coletiva.

.....
.....

§ 3º O empregado que tenha filho com deficiência terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares de seu filho.”

JUSTIFICAÇÃO

O direito às férias é assegurado ao trabalhador tanto como princípio constitucional, previsto no art. 7º, quanto na Consolidação das Leis de Trabalho (CLT). Entretanto, o empregado ainda é limitado em alguns aspectos referentes à concessão do período de férias, o que justifica a apresentação e aprovação da presente emenda.

Por se tratar de um direito do empregado, a concessão de férias não pode ser decidida de forma unilateral, conforme interesses apenas do empregador. Logo, sugere-se que seja adicionada redação ao *caput* do art. 136 de modo que as férias sejam, de fato, determinadas pelo empregador, mediante

consulta ao empregado, no mínimo com sessenta dias de antecedência de sua fixação, salvo se o período em que as férias serão gozadas estiver previsto em acordo ou convenção coletiva.

Os § 1º e 2º do art. 136 já garantem aos empregados membros da mesma família de gozarem férias no mesmo período e aos empregados estudantes de coincidirem suas férias com o período de férias escolares; a emenda apresentada propõe, nesse sentido, que seja suprimida a redação que limita a condição de férias do empregado estudante coincidentes com férias escolares apenas aos menores de 18 anos.

Ainda, como já é comumente acordado entre empregado e empregador, é recorrente que empregados com filhos em idade escolar coincidam suas férias com o período das férias escolares. Tal prática é considerada tão presente, que tramitam no Congresso Nacional proposições que objetivam assegurá-la legalmente, modificando o art. 136 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Nesse sentido, porém menos usual, a emenda propõe acréscimo do § 3º ao art. 136, que garanta que o empregado que tenha filho com deficiência direito de coincidir suas férias com as férias escolares de seu filho. É certo que pessoas com deficiência requerem atenção característica, de modo que seu bem-estar seja igualmente garantido, e a concessão das férias em período de férias escolares aumentaria a qualidade de vida do filho com deficiência pela convivência com os pais, sem onerar de qualquer forma o empregador.

Diante dos argumentos expostos, resultantes de contribuição da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio (CNTC), e certos de que a emenda beneficiará os trabalhadores sem acarretar qualquer ônus aos empregadores, contamos com o apoio dos nobres Colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões,

DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO PDT/CE